



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n° : 10907.001776/2003-48
Recurso n° : 132.253
Acórdão n° : 301-32.957
Sessão de : 21 de junho de 2006
Recorrente : SADIA S/A.
Recorrida : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

**IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - CLASSIFICAÇÃO FISCAL -
VITAMINA E.**

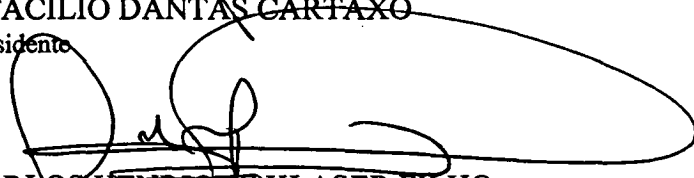
A posição 2936 da TEC refere-se à “provitaminas e vitaminas naturais ou reproduzidas por síntese (incluídos ou concentrados naturais), nem como os seus derivados utilizados principalmente como vitaminas, misturados ou não entre si, mesmo em quaisquer soluções.” A Vitamina E importada pela Recorrente só pode ser usada como insumo para fabricação de ração animal.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Relator

Formalizado em:

25 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann e Irene Souza da Trindade Torres.

Processo nº : 10907.001776/2003-48
Acórdão nº : 301-32.957

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir do contribuinte o recolhimento do II, acrescido de multa de ofício e juros de mora, em virtude de “desclassificação do enquadramento tarifário adotado pelo importador”.

Por meio da Declaração de Importação, o contribuinte submeteu a despacho aduaneiro produto descrito como “Vitamina E (Acetato de Tocoferol), concentração 50%, utilizada na produção de rações animais, estado pó, qualifade Feed Grade”, classificando-o no código NCM 2936.28.12, tendo sido pago o imposto de importação à alíquota de 3,00%.

Após análises em amostras do produto, a fiscalização concluiu e desclassificou o enquadramento tarifário adotado pelo importador, reclassificando o produto no código NCM 2309.90.90, própria para “Outras Preparações dos tipos utilizados na alimentação animal”, sendo incidente a alíquota de II de 11%.

O contribuinte interpôs Impugnação (fls. 112/117), no qual, resumidamente, admite que o produto é utilizado como suplemento para ração animal, mas que por se constituir em insumo para preparações de ração não pode ser enquadrado na posição NCM 2309, como pretendeu a autoridade fiscal, pois tal posição se refere apenas a produtos acabados e não aos produtos utilizados na sua elaboração (insumos).

Aduz que o fato da Vitamina “E” estar misturada ou não à Sílica não altera sua natureza, posto que esta é empregada para estabilizar as propriedades da vitamina e dar mais fluidez quando da fabricação das rações.

Menciona que a Dinom/Coana/SRF já emitiu decisão em caso semelhante, no qual firmou entendimento no sentido de que o Acetato de DL-Alfa-Tocoferol deve ser classificado no código TEC 2936.28.12 – nº 002/1999.

Requeru a improcedência do lançamento consubstanciado no Auto de Infração em tela e a realização de perícia da amostra do produto importado.

No julgamento de primeira instância, a DRJ de Florianópolis, decidiu julgar o lançamento procedente, tendo em vista que o produto identificado por análise laboratorial como sendo uma preparação constituída de Vitamina “E” e substâncias inorgânicas à base de Sílica, utilizada para o fim exclusivo de compor ração animal, se classifica corretamente no código NCM 2309.90.90, por aplicação da Regra de Interpretação do SH nº 1, combinada com a de nº 6 e com a RGC.

Assim sendo, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às fls. 159/164, reiterando o pedido de realização de perícia a fim de verificar se o produto

Processo nº : 10907.001776/2003-48
Acórdão nº : 301-32.957

importado é vitamina ou se é um elemento composto completo. Afirma que a classificação correta para a classificação do produto, é na posição 2936.28.12, vez que se trata de Acetato de DL-Alfa-Tocoferol.

Foram os autos encaminhados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

21

Processo nº : 10907.001776/2003-48
Acórdão nº : 301-32.957

VOTO

Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho, Relator

Conforme se depreende da leitura dos fatos acima narrados, a questão dos autos cinge-se em verificar a correta classificação fiscal do produto importado pela Recorrente.

Só depois de respondida esta primeira questão, torna-se possível e relevante verificarmos se a descrição e a classificação tarifária adotada pela importadora são de fato adequadas para o produto em tela.

A Recorrente defende a classificação do produto como sendo enquadrado na posição 2936.28.12, descrito como Vitamina E (Acetato de Tocoferol), concentração 50%, utilizada na produção de rações animais, estado pó, qualidade Feed Grade” – alíquota de 3,00%.

Por sua vez, a fiscalização reclassificou o produto no código NCM 2309.90.90, próprio para “Outras Preparações dos tipos utilizados na alimentação animal” – alíquota de 11%.

Observa-se que a fiscalização (fls. 2) entende que a Vitamina E importada será “utilizada pelas indústrias formuladoras de ração...”, conclui-se que não se enquadra no código 2309 – alimentos compostos completos, preparações et coetera – se é insumo, não pode ser enquadrada na TEC 2309 que fala em preparações com o sentido de ração pronta e não de produtos que servirão para a fabricação de rações.

Por sua vez, a posição 2936 da TEC refere-se à “provitaminas e vitaminas naturais ou reproduzidas por síntese (incluídos ou concentrados naturais), nem como os seus derivados utilizados principalmente como vitaminas, misturados ou não entre si, mesmo em quaisquer soluções.” Portanto, a Vitamina E importada pela Recorrente só pode ser usada como insumo para fabricação de ração animal.

Face ao exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso interposto, sendo correta a classificação adotada.

É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2006


CARLOS HENRIQUE KEASER FILHO - Relator